



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.900195/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.675 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MAUES LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA REQUERIMENTO

Quando surgiu a LC 118/05, estava consolidado o entendimento que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou em inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Tal Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 pelo STF, através do RE 566.621/RS, considera-se válido a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Afastada a prescrição, os autos devem retornar a DRF de origem para reexame do direito creditório da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2013 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 09/07/2013 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 14/07/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 15/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10480.900195/2008-53
Acórdão n.º **1802-001.675**

S1-TE02
Fl. 37

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Inicialmente a interessada transmitiu em **29/10/2004** o PER/DCOMP eletrônico nº **09253.65935.291004.1.3.02-6450**, visando utilizar direito creditório fundado em saldo negativo de IRPJ, onde consta:

a) débito compensado

- IRPJ – Demais PJ obrigadas ao lucro real/Balanço trimestral (código de receita 0220)

- Período de apuração: 3º Trim. / 2004;

- vencimento: 29/10/2004

- principal: R\$ 8.719,03

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 8.719,03

b) crédito utilizado:

- Valor Original do Saldo Negativo: R\$ 4.321,70

- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 4.321,70

- Selic acumulada: R\$ 101,75

- Crédito Atualizado: R\$ 8.719,03

- Total dos débitos desta DCOMP: R\$ 8.719,03

- Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 4.321,70

- Saldo do Crédito Original: R\$ 0,00

A DRF Recife emitiu Despacho Decisório (fl. 6), onde não homologou a compensação, com a seguinte fundamentação:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o

direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Data de apuração do saldo negativo: 31/03/1999

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 29/10/2004

Valor original do saldo negativo demonstrado: R\$ 4.321,70.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.”

Inconformada com essa decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, que em apartada síntese alega que o prazo para a compensação de tributos cujo lançamento se dê por homologação é de 10 (dez) anos. Para comprovar sua alegação colaciona diversas decisões administrativas e judiciais.

Por fim, com base nessas razões da manifestação de inconformidade, a contribuinte pediu o reconhecimento do crédito pleiteado, homologação da compensação tributária.

A DRJ de Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA REQUERER

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão em 14/09/2011 (fls. 49), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/10/2011 onde traz as mesmas argumentações apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Recorrente questiona a negativa em relação a declaração de compensação (fls. 01 a 05) apresentada em 29/10/2004, por meio da qual busca a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre do ano-calendário de 1999 com débitos próprios.

A principal razão das negativas (tanto da Delegacia de origem - DRF, quanto da Delegacia de Julgamento - DRJ) foi o esgotamento do prazo para a apresentação do pedido de restituição, baseando-se em interpretação dada aos artigos 165 e 168 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), que tratam dessa matéria.

Entretanto, na Sessão Plenária de 04/08/2011, ao julgar o RE 566.621/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, matéria de repercussão geral, o STF - por maioria de votos - declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, validando, deste modo, a chamada “tese 5+5” do STJ, a ser aplicada aos procedimentos de repetição/compensação de indébito iniciados/realizados **antes de 9 de junho de 2005**.

Senão vejamos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ‘VACATIO LEGIS’ – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a 'vacatio legis', conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de 'vacatio legis' de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da 'vacatio legis' de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Cumpre destacar, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a seguinte passagem do voto da eminente Ministra Ellen Gracie, proferido por ocasião do mencionado julgamento plenário:

“O julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois destes conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça.

Estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, tem-se de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal resta resguardado pela proteção à confiança.

Da mesma forma, não é possível que se fulmine, de imediato, prazos então em curso, sob pena de violação evidente e direta à garantia de acesso ao Judiciário. Pudessem o legislador impedir a jurisdição mediante reduções abruptas de prazo, com aplicação às pretensões pendentes ainda não ajuizadas, restaria em grande parte esvaziada a garantia de acesso à Justiça.”

O presente caso ajusta-se perfeitamente à diretriz jurisprudencial que o STF firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para que seja afastada a prescrição, devolvendo os autos à DRF de origem para que a luz dessa decisão reexamine o direito creditório do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão